

**Consulta n. 49.0000.2013.007132-1/OEP.**

**Origem:** Processo originário.

**Assunto:** Consulta. Participação de advogados em órgãos de julgamento de processos administrativos. Exercício da advocacia. Demanda judicial. Administração Pública. Ato ilícito. Julgamento que envolve participação de advogado. Código de Ética e Disciplina.

**Consulente:** Movimento de Defesa da Advocacia (Representante legal: Marcelo Knoepfelmacher – Diretor Presidente).

**Relator:** Conselheiro Federal **Marcelo Lavocat Galvão** (DF).

**RELATÓRIO**

O **MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA – MDA**, associação civil com sede em São Paulo-SP, formaliza Consulta a este egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com fulcro no artigo 84 e seguintes do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, apresentando, para análise e deliberação do colendo Órgão Especial, as seguintes indagações:

*“a) Considerando a existência de princípios constitucionais a garantir o acesso ao devido processo legal na esfera administrativa, e a existência de normas vigentes no Estatuto e Regulamento da Advocacia, a participação de Advogados no TIT ou outros órgãos de julgamento administrativo (a exemplo do CARF e dos demais tribunais administrativos estaduais e municipais), constitui exercício incompatível ou caracteriza impedimento pontual para o exercício profissional da Advocacia?”*

*b) O patrocínio de demanda, em favor do cliente, sob o fundamento de que são ilícitos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, cuja deliberação colegiada de julgamento administrativo envolva a participação de Advogados deve ser objeto de punição pela OAB com base no Código de Ética Profissional?”*

Em sua manifestação, a Consulente informa que *“a jurisprudência do Tribunal de Justiça (TJSP) está-se consolidando pelo cancelamento das execuções fiscais, em desfavor da Administração Pública, quando os títulos executivos decorrerem de julgamentos proferidos pelo TIT, uma vez que seus quadros seriam compostos por Advogados sujeitos a impedimento na forma do artigo 28 do EOAB”*.

Aduz, outrossim, o representante da ilustrada Associação Civil:

*“Registre-se, ainda, que a Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 939/03 garante a participação paritária dos contribuintes nos órgãos de julgamento (art. 5º, IV); a Lei do Estado de São Paulo nº 13.457/09 garante a composição paritária no âmbito do TIT/SP (arts. 57 e 59); a Lei do Estado de São Paulo nº 13.457/09 prescreve com todas as letras que as entidades jurídicas e de representação dos contribuintes indicarão para a função de juízes contribuintes aqueles que forem (i) **portadores de título universitário** e possuírem (ii) **especialização em matéria tributária, com mais de 05 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito** (art. 65); impedimento específico, para que estes Advogados, enquanto permanecerem na condição de juízes contribuintes, de modo a não poderem postular perante o próprio TIT/SP (art. 68).”*

Ao fim, sustenta que os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *“podem inviabilizar a manutenção do TIT, bem como outros órgãos de julgamento no Brasil cuja especialidade técnica impede o ajuizamento de ações judiciais desnecessárias”*.

Daí porque, ao ver da Consulente, a *“intervenção do Conselho Federal torna-se imperiosa, seja para orientar definitivamente a classe de Advogados, seja para melhor esclarecer os Juízes, Desembargadores e Ministros dos Tribunais Superiores”*.

É o breve relatório.

### VOTO

Conheço da presente Consulta à luz do disposto no artigo 84, inciso V, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB e da Advocacia.

Com efeito, preconiza o referido dispositivo regulamentar:

*“Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:*

*(.....)*

*IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas.”*

Como se vê, não há, no permissivo legal transcrito, qualquer espécie de limitação normativa ao exercício do direito de consultar diretamente o CFOAB sobre algum tema relativo à advocacia, não se podendo afastar, à guisa de exercício interpretativo, a legitimidade plena das entidades civis ligadas à profissão para suscitar dúvidas e pleitear soluções perante a entidade maior da classe.

Demais disso, verifico, no artigo 3º do Estatuto do MDA, que a instituição *“é destinada a promover a valorização da profissão de advogado, bem assim a defesa intransigente das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia”*.

Revela-se, portanto, evidente a pertinência temática entre a proposição da entidade e suas finalidades estatutárias, razão pela qual reconheço a legitimidade da autora para formular a presente Consulta.

Limito, todavia, a análise das indagações veiculadas na Consulta ao âmbito do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo - TIT, porquanto é deste órgão que se cuida a legislação acostada aos autos, bem como toda a jurisprudência coligida pela exordial da pretensão deduzida perante o Conselho Federal.

Por outro lado, tendo em vista a autonomia político-constitucional dos entes federativos, deve-se perfeitamente concluir que a estrutura dos tribunais administrativos fiscais pode variar em cada ente subnacional, não se podendo aplicar, de forma automática, a solução dada por este Conselho Federal ao TIT a todos os demais colegiados do gênero.

Em verdade, como se verá a seguir, a análise e a conclusão sobre eventual incompatibilidade para o exercício da advocacia dos membros dos colegiados fiscais dependerá, sempre, do estudo da estrutura normativa da corte administrativa em tela, não havendo solução genérica que possa ser aplicada à totalidade destes órgãos.

Neste contexto, passo, pois, a analisar as questões postas em relação ao TIT/SP, notadamente aquela relativa à incompatibilidade de seus membros.

Ao fazê-lo, registro inicialmente que a temática referente à eventual incompatibilidade dos advogados integrantes de órgãos julgadores de questões tributárias de há muito tem frequentado este colendo Conselho Federal.

De fato, já nos idos de 2004, o então Presidente Nacional da OAB, Dr. Roberto Antônio Busato, suscitou pronunciamento do egrégio Órgão Especial acerca da incompatibilidade para o exercício da advocacia dos membros do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CARF.

No julgamento da referida **Consulta nº 002/2004**, divergindo do voto proferido pelo eminente Conselheiro- relator, deixei consignada a seguinte opinião sobre o tema:

*“Trata-se de Consulta formulada pelo ilustre Presidente do Conselho Federal da OAB, quanto à incompatibilidade dos advogados integrantes do Conselho de Contribuintes.*

*Distribuída ao ilustre Conselheiro José Paiva de Souza Filho (AM), este votou no sentido de que os membros destes colegiados estariam incompatíveis com o exercício da advocacia, nos termos do artigo 28, II, do EAOAB, voto que restou acompanhado pelo Conselheiro Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque (PR), que somente acrescentou a necessidade de concessão de prazo para que os atuais Conselheiros possam requerer sua exclusão.*

*Assaltado por dúvidas quanto ao tema, pedi vistas dos autos. Após longa reflexão, passo a enfrentar a questão.*

*De início, registro que, à míngua de temperamentos interpretativos, a leitura do artigo 28, II, do Estatuto, parece impor obstáculo insuperável ao prever a incompatibilidade plena de tais agentes, eis que redigido nos seguintes termos:*

*‘Art. 28 – A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*(....)*

*II – membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de Contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.”*

*Nada obstante a clareza do dispositivo, o certo é que seu comando não pode ser interpretado de forma exclusivamente gramatical.*

*Valho-me, com efeito, de duas decisões que já enfrentaram o teor deste artigo e que acabaram por minimizar os seus rigores em exercício de interpretação teleológica.*

*A primeira delas advém de julgamento do eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1127-8, em que o Excelso Pretório permitiu o exercício da advocacia aos integrantes das Cortes Eleitorais. Confira-se a ementa do julgado:*

*‘EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Art. 7º, §§ 2º e 3º - suspensão da eficácia da expressão "ou desacato" e interpretação de conformidade a não abranger a hipótese de crime de desacato à autoridade judiciária. Art. 7º, § 4º - salas especiais para advogados perante os órgãos judiciários, delegacias de polícia e*

*presídios. Suspensão da expressão "controle" assegurado à OAB. Art. 7º, inciso II - inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado. Suspensão da expressão "e acompanhada de representante da OAB" no que diz respeito à busca e apreensão determinada por magistrado. Art. 7º, inciso IV - suspensão da expressão "ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade". Art. 7º, inciso v - suspensão da expressão "assim reconhecida pela OAB", no que diz respeito às instalações e comodidades condignas da sala de Estado Maior, em que deve ser recolhido preso o advogado, antes de sentença transitada em julgado. Art. 28, inciso II - incompatibilidade da advocacia com membros de órgãos do Poder Judiciário. Interpretação de conformidade a afastar da sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os juízes suplentes não remunerados. Art. 50 - requisição de cópias de peças e documentos pelo Presidente do Conselho da OAB e das Subseções. Suspensão da expressão "Tribunal, Magistrado, Cartório e". Art. 1º, § 2º - contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Obrigatoriedade de serem visados por advogado. Falta de pertinência temática. Arguição, nessa parte, não conhecida. Art. 2º, § 3º - inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestação, no exercício da profissão. Liminar indeferida. Art. 7º, inciso IX - sustentação oral, pelo advogado da parte, após o voto do relator. Pedido prejudicado tendo em vista a sua suspensão na ADIn 1.105. Razoabilidade na concessão da liminar. O segundo exemplo se refere à questão da figura do conciliador do juizado especial, para quem este Conselho Federal, em inúmeras oportunidades, já entendeu não se configurar a incompatibilidade.' Mas não é tudo!*

*O próprio Regulamento Geral da OAB, em seu artigo 8º, estatui:*

*‘Art. 8º - A incompatibilidade prevista no art. 28, II, do Estatuto, não se aplica aos advogados que participam dos órgãos nele referidos, na qualidade de titulares ou suplentes, como representantes dos advogados.’*

*Ora, o que prevalece na interpretação do artigo, **data venia**, é a razoabilidade na interpretação da incompatibilidade.*

*Na hipótese do Conselho de Contribuintes, de fato, não se afigura razoável impedir o acesso àqueles profissionais que, por formação acadêmica, mais conhecimentos técnicos possuem sobre os temas apreciados pelo indigitado colegiado administrativo.*

*Ofende o princípio da igualdade, outrossim, permitir-se o acesso a tais funções para todos os profissionais liberais, limitando-o, todavia, à categoria dos advogados.*

*Mais relevante, contudo, é a notícia obtida junto à Diretoria daquele órgão no sentido de que o referido Conselho não remunera seus integrantes.*

*Ora, assim como no caso dos juízes eleitorais e dos conciliadores de juizados especiais, penso configurar-se, na espécie, hipótese autorizadora da elisão do rigor da norma de incompatibilidade.*

*Ademais, o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes já veicula a limitação que atende à proporcionalidade constitucional, impondo ao membro do órgão o impedimento em relação a causas que possam ensejar julgamento pelo Conselho, nos exatos termos do seu artigo 15, **verbis**:*

*‘Art. 15. Os Conselheiros estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos que tenham:*

*I – sido atuantes nos processos;*

*II – praticado ato decisório na 1ª instância;*

*III – interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e*



*IV – cônjuge ou parentes, consaguíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio.*

*§ 1º O impedimento ou a suspeição será declarada por Conselheiro ou suscitada por qualquer interessado, cabendo ao argüido, neste caso, pronunciar-se oralmente sobre a alegação, que, se não for por ele reconhecida, será submetida à deliberação da Câmara.*

*§ 2º No caso de impedimento ou suspeição do Relator, o processo será redistribuído a outro membro da Câmara.*

*§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se também existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.'*

*“*

E, então, conclui naquela oportunidade:

*“Sem embargo, as hipóteses previstas no Regimento não se afiguram taxativas, havendo necessidade de se reconhecer ainda a existência de algumas outras que decorrem da própria ética profissional.*

*Assim, é de se entender que o advogado integrante do Conselho de Contribuintes, conquanto não proibido de advogar em causas contra a União Federal, acha-se impedido de atuar em processos administrativos perante o colegiado, como ocorre com os Conselheiros Federais perante a OAB, e deve ser fiscal de si*

*próprio, a fim de não atuar em causas judiciais cujo conteúdo possa vir a ser objeto de decisão de sua lavra no referido órgão administrativo.*

*Em resumo, conheço da Consulta, porquanto regularmente adequada, para, pedindo vênias ao eminente e culto Relator, divergir de seu entendimento para votar no sentido de interpretar o artigo 28, II, do EAOAB, a fim de afastar a incompatibilidade dos integrantes do Conselho de Contribuintes e declarar o impedimento para atuação destes em processos administrativos perante aquele Colegiado, bem como em causas judiciais cujas questões jurídicas possam futuramente ser objeto de apreciação no referido Tribunal Administrativo Fiscal. É como voto.”*

Penso que, à luz da legislação de regência do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, idêntica solução deve ser endereçada aos seus integrantes advogados.

Com efeito, o tribunal fiscal paulista se acha regido pela Lei nº 13.457/2009, que em seu artigo 65 preceitua:

*“Art. 65 - Os juízes contribuintes, todos portadores de título universitário, de reputação ilibada e reconhecida especialização em matéria tributária, com mais de 5 (cinco) anos de efetiva atividade profissional no campo do Direito, inclusive no magistério e na magistratura, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados pelas entidades jurídicas ou de representação dos contribuintes.*

*Parágrafo único - É vedada a nomeação para juiz contribuinte de servidor que esteja no exercício de função ou cargo público.”*

Do referido dispositivo ressaltam, pois, dois requisitos necessários ao exercício do encargo: i) os juízes devem possuir conhecimento de direito tributário e cinco anos de prática na matéria; e ii) serão indicados pelas “entidades jurídicas” ou de representação de contribuintes.

Ora, além de estar presente, em tese, a norma liberatória do artigo 8º do Regulamento Geral, eis que as citadas “entidades jurídicas” devem indicar profissionais da área do direito, geralmente advogados tributaristas, o certo é que a exigência de conhecimentos aprofundados em direito tributário está a reclamar, a exemplo da composição do Conselho de Contribuintes - CARF, a participação efetiva de integrantes da advocacia.

De outra banda, o artigo 68 da Lei nº 13.457/09 prevê que *“enquanto exercerem o mandato, os juízes nomeados não poderão postular perante os órgãos de julgamento referidos nesta lei”*, preceito este que, a par de sugerir expressamente a participação de advogados no colegiado, vem de instituir o sadio e necessário impedimento que evita o tráfico de influência e a captação indevida de clientes.

Por fim, ressalte-se que os juízes nomeados não recebem salário por sua atuação, senão mera ajuda de custo, nos exatos termos do artigo 70 da indigitada norma de regência.

Por tudo isto, repise-se, penso ser de todo aplicável à espécie o Téo do precedente firmado na apreciação da já mencionada **Consulta nº 002/2004-OEP**, cujo acórdão restou assim ementado:

*“EMENTA: CONSULTA. MEMBROS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.*

*INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO DIPLOMA.  
INCOMPATIBILIDADE INEXISTENTE.*

*I – O integrante do Conselho de Contribuintes não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para sua subsistência.*

*II – Ofende o princípio da proporcionalidade vedar-se a uma só categoria profissional o acesso ao Conselho de Contribuintes, notadamente àquela que, por sua formação técnica, apresenta-se como a mais habilitada para analisar questões referentes a tributos federais.*

*III – O artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e razoabilidade.*

*IV – Ao membro do Conselho de Contribuintes não se aplica a incompatibilidade para a advocacia, restando somente impedido de atuar em processos administrativos fiscais perante o próprio Conselho, bem como de patrocinar causas judiciais cujo conteúdo possa ser objeto de apreciação por parte daquele colegiado.”*

Ao Tribunal de Impostos de Taxas de São Paulo, é bem de ver, aplicam-se, como mão e luva, as premissas lançadas ao Conselho de Contribuintes.

Subsiste, a meu juízo, a ideia de que a norma do artigo 28, II, da Lei nº 8.906/94 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, os órgãos de julgamento coletivo da administração pública direta ou indireta, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia.

É neste contexto que se me afiguram equivocadas, *data venia*, as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de nulificar julgamentos proferidos pelo TIT com a participação de advogados.

De fato, ainda que se verificasse a incompatibilidade na espécie, o que se admite por amor ao debate, o certo é que nulos deveriam ser declarados eventuais atos processuais praticados por estes no exercício da advocacia, jamais as decisões proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas.

É que a Lei paulista, como se viu, não proíbe a participação de advogados no órgão julgador. Ao revés, estimula a sua participação, ao exigir comprovado conhecimento jurídico em direito tributário ao julgador no conselho.

Resta, pois, enfrentar a indagação acerca da eventual responsabilização daquele que patrocina demanda, em favor do cliente, sob o fundamento de que são ilícitos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, cuja deliberação colegiada de julgamento administrativo envolva a participação de Advogados.

No particular, penso que, em não havendo decisão judicial definitiva sobre o tema, devem prevalecer a liberdade e a independência profissionais do advogado, que não pode ser punido por defender em juízo a nulidade de decisões administrativas perpetradas em colegiado composto por juízes que exercem a advocacia.

Cuida-se de tese que, embora não acolhida em precedente do Conselho Federal da OAB, reveste-se de elevada ponderabilidade jurídica, e que, mal ou bem, vem sendo adotada pelo ilustrado Tribunal de Justiça de São Paulo, um dos mais conceituados do Brasil.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de conhecer da Consulta, para responder às indagações postas pelo Consulente da seguinte forma:

**Questão I**

Considerando a existência de princípios constitucionais a garantir o acesso ao devido processo legal na esfera administrativa, e a existência de normas vigentes no Estatuto e Regulamento da Advocacia, a participação de Advogados no TIT ou outros órgãos de julgamento administrativo (a exemplo do CARF e dos demais tribunais administrativos estaduais e municipais), constitui exercício incompatível ou caracteriza impedimento pontual para o exercício profissional da Advocacia?

**Resposta**

*Em que pese o teor da norma, o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia, devendo ser observada, todavia, a limitação imposta pela legislação à atuação profissional dos juízes que compõem aquele colegiado.*

**Questão II**

O patrocínio de demanda, em favor do cliente, sob o fundamento de que são ilícitos os atos administrativos praticados pela Administração Pública, cuja deliberação colegiada de julgamento administrativo envolva a participação de Advogados, deve ser objeto de punição pela OAB com base no Código de Ética Profissional?

**Resposta**

*Não. Na ausência de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema, devem prevalecer a liberdade e a independência profissionais do advogado, que não pode ser punido por defender em juízo a nulidade de decisões administrativas perpetradas em colegiado composto por juízes que exercem a advocacia.*

É como voto.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

  
**MARCELO LAVOCAT GALVÃO**  
Relator

**CONSULTA n. 49.0000.2013.007132-1/OEP.**

**Origem:** Processo originário.

**Assunto:** Consulta. Participação de advogados em órgãos de julgamento de processos administrativos. Exercício da advocacia. Demanda judicial. Administração Pública. Ato ilícito. Julgamento que envolve participação de advogado. Código de Ética e Disciplina.

**Consulente:** Movimento de Defesa da Advocacia (Representante legal: Marcelo Knoepfelmacher – Diretor Presidente).

**Relator:** Conselheiro Federal **Marcelo Lavocat Galvão** (DF).

**EMENTA n. \_\_\_\_\_/2013/OEP: EMENTA: CONSULTA. ADOGADO INDICADO COMO MEMBRO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO EM DIREITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE ENTIDADES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO ADOGADO QUE POSTULA A NULIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS COM VOTO DE ADOGADOS INTEGRANTES DO COLEGIADO**

*I – O integrante do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo tem que possuir conhecimento comprovado em direito tributário e não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para sua subsistência.*

*II – Em que pese o teor da norma, o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia, devendo ser observada, todavia, a limitação imposta pela legislação à atuação profissional dos juízes que compõem aquele colegiado. Aplicação do precedente firmando na Consulta nº 002/2004-OEP.*

*III – O artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e razoabilidade.*

*IV – Na ausência de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema, devem prevalecer a liberdade e a independência profissionais do advogado, que não pode ser punido por defender em juízo a nulidade de decisões administrativas perpetradas em colegiado composto por juízes que exercem a advocacia.*

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

  
**Claudio Pacheco Prates Lamachia**  
Presidente

  
**Marcelo Lavocat Galvão**  
Relator